



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0604585-73.2023.8.04.6300

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Gestão de Negócios

Requerente(s): • ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO representado(a) por Iuri  
Albuquerque Gonçalves

Requerido(s): • O MUNICIPIO DE PARINTINS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente movido pelo Instituto Boi Bumbá Garantido em face de Prefeitura Municipal de Parintins.

Em suma, narrou a inicial que haveria mácula na escolha dos jurados do 56º Festival Folclórico de Parintins, tendo em vista o suposto vazamento da lista com nomes dos jurados escolhidos, o que violaria o edital que regulamenta o procedimento.

Pontuou que os jurados Reginaldo Oliveira, Jeamerson dos Santos e Miran Abs seriam pessoas do círculo de amizade do Sr. David Farias, que teria sido jurado no Festival Folclórico no ano de 2015 e favorecido o Boi Bumbá Caprichoso ao avaliar item que não teria se apresentado.

Diante disso, requereu a formação de imediato de nova comissão de jurados, a ser escolhida após a realização de novo sorteio, devendo estar presente o Ministério Público.

O Juízo Plantonista indeferiu o pedido de tutela, por entender ausentes os requisitos legais, sendo posteriormente o feito distribuído por sorteio a este Juízo.

Noutra banda, a parte autora promoveu pelo aditamento do pedido da petição inicial, a fim de que fosse realizado novo sorteio para substituir os três jurados que teriam evidentes relações com o Boi-bumbá Caprichoso, quais fossem, Reginaldo Oliveira, Jeamerson dos Santos e Mirian ABS (item 16.1), em razão da suspeição e do vazamento da listagem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela (item 21.1).

Registro que, na data de hoje, no sítio da Prefeitura Municipal de Parintins, **após a manifestação do órgão ministerial**, foi divulgada a lista com os nomes dos jurados que participarão do



56º Festival Folclórico de Parintins (link - <https://files.parintins.am.gov.br/documents/104457.pdf>).

É o sucinto relatório. Decido.

Examinando as documentações carreadas aos autos, em cognição sumária, entendo que a tutela reclamada deve ser deferida parcialmente.

No que concerne a eventual suspeição dos jurados indicados, em razão de suposta relação de amizade com David Farias, entendo que as provas juntadas aos autos não possuem o condão de construir juízo de certeza acerca de parcialidade. Segundo consta das informações apresentadas pelo próprio autor, os três jurados são advindos da Universidade Federal de Alagoas, como também seria o caso do senhor David Farias, motivo pelo qual entendo como natural que se conheçam ou figurem em fotos em comum.

Quanto à alegação de que David Farias, quando jurado, teria agido de má-fé, entendo que, ainda que restasse comprovado o fato, os efeitos não poderiam ser estendidos a todas as pessoas do seu círculo de amizade, em que pese não haja, também, indicação de que os jurados impugnados o integrariam. Ademais, não restou comprovada qualquer ligação direta entre os jurados e o Boi Bumbá Caprichoso, não havendo razão, para esta julgadora, para entender por eventual parcialidade para julgamento dos itens.

Há, todavia, forte evidência de vazamento dos nomes dos jurados Reginaldo Oliveira, Jeamerson dos Santos e Mirian ABS antes da data prevista no regulamento do edital, o que viola o item 10.8 do Edital de Credenciamento de Candidatos à Jurados do Festival, eis que divulgados os nomes dos jurados enquanto os mesmos ainda não se encontravam em terras tupinambaranas, *in verbis*:

“10.8 Em virtude da necessidade de manter a seriedade, isonomia e credibilidade do processo de escolha dos jurados do Festival Folclórico de Parintins, o resultado somente será divulgado quando os selecionados já estiverem no Município de Parintins.”

Passo a explicar. Os nomes dos jurados apenas foram divulgados oficialmente na data de hoje, 28 de junho, mas o pedido do autor data de 26 de junho, já tendo conhecimento de que os três jurados impugnados constariam da lista a ser divulgada. Ainda, já havia, nas redes sociais, debates acerca de eventual suspeição de jurados, que não deveriam ainda ser conhecidos por qualquer pessoa além da Comissão.

Conforme o próprio item 10.8 do edital supramencionado dispõe, o sigilo acerca dos nomes dos jurados selecionados se baseia na necessidade de manter a seriedade, isonomia e credibilidade do processo de escolha dos jurados do Festival Folclórico, que entendo agora maculada.

Entendo, ainda, que a intenção da Administração Pública ao exigir sigilo do nome dos jurados seja, entre outras coisas, impedir eventuais tentativas de aliciamento por parte tanto dos Bumbás quanto de seus torcedores, mantendo os julgadores adstritos à preparação para o julgamento, sem que sofressem qualquer tipo de influência externa.

**Ante o exposto, por entender que houve o descumprimento claro do item 10.8 do**



**edital, e que este descumprimento coloca em cheque a credibilidade do processo de escolha de jurados, defiro o pedido da parte autora para determinar que a parte requerida realize novo sorteio para substituir apenas os três jurados que tiveram os nomes vazados, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ciência desta decisão.**

Noutra banda, verifica-se que o autor requereu as benesses da justiça gratuita sob a justificativa de que seria uma associação sem fins lucrativos.

Com efeito, cumpre registrar que o fato de se tratar de entidade sem fins lucrativos, por si só, não gera direito automático a justiça gratuita, sendo necessária a demonstração de hipossuficiência financeira de arcar com o custeio do processo, nos termos da Súmula 481 do STJ, in verbis:

Faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem **fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do STJ.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"; 2. In casu, a postulante não apresentou qualquer subsídio a fazer prova da necessidade do benefício. (TJ-AM - AI: 40034190620228040000 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 07/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E SÚMULA 482 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E SÚMULA 482 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E SÚMULA 482 DO STJ.. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - In casu, não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira a permitir a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Decisão mantida - Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM-AI: 40064376920218040000 Manaus, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 21/09/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022).

Assim, diante da inexistência de qualquer documento hábil a demonstrar impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais, determino o pagamento imediato das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e indeferimento da inicial (art. 290 do CPC).

Advirto a parte autora que o pedido de tutela somente será cumprido após a comprovação nos autos do pagamento das custas judiciais.



Intimem-se. Cumpra-se.

**Parintins, 28 de Junho de 2023.**

**Juliana Arrais Mousinho**  
*Juíza Titular da 1ª Vara de Parintins*

